



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500288-42.2023.8.26.0623, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante RICHARD GOMES MIGUEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.916

Apelação Criminal nº 1500288-42.2023.8.26.0623

Comarca: São João da Boa Vista (Vara Criminal)

Juíza: Dra. Elani Cristina Mendes

Apelante: **Richard Gomes Miguel**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Samuel Camacho Castanheira*

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Mercancia ilícita presenciada pelos Policiais Militares. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Validade. Versão exculpatória inverossímil. Inocorrência de fragilidade probatória. Ilicitude da abordagem policial por ausência de fundada suspeita. Impossibilidade. Desclassificação da conduta. Impossibilidade. Responsabilização por tráfico inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de alteração. Maus antecedentes e reincidência bem reconhecidos. Regime inicial fechado adequado. Substituição da corporal obstada. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota (f. 359/368), acrescenta-se que o réu **Richard Gomes Miguel** saiu **condenado** às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão (*regime inicial fechado*), **mais pagamento de 583 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo interposto pelo réu – f. 399/400 – pretende, essencialmente, a absolvição, por reputada insuficiência da prova acusatória e ilicitude das provas obtidas na abordagem policial.

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal e **(ii)** fixação da reprimenda no mínimo legal.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 406/41–, que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (f. 418), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 212/217), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **13.fev.2025** (f. 219).

É o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente. A defesa aponta a existência de nulidade processual, “ab initio”, por ausência de justa causa na ação policial, tornando ilícitas e, portanto, nulas todas as provas daí decorrentes.

Sem razão, “data venia”.

Não se verifica qualquer irregularidade na atuação dos Policiais Militares que, informados acerca do comércio de drogas no local, deslocaram-se ao endereço, surpreendendo o acusado e o adolescente na situação descrita na denúncia, caracterizando a presença da fundada suspeita a justificar a sua abordagem agindo os milicianos, portanto, dentro dos limites constitucionais da sua competência.

Tais circunstâncias fáticas constituem fundamento válido para a realização da abordagem e da busca pessoal, porquanto indubitavelmente caracterizam as necessárias fundadas razões para a ação policial.

O que demonstra a sua adequação aos ditames legais, estabelecidos no art. 240, do Código de Processo Penal. Não se trata, portanto, de ação arbitrária dos Policiais Militares, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.

Afinal, não é razoável impedir a atividade legítima do

poder de polícia de realizar a abordagem daqueles que se encontram em situações que levantem suspeitas de ilícito, porquanto isto retiraria os meios necessários para as forças de segurança pública desempenharem a sua atividade, malferindo assim as garantias constitucionais da segurança pública e da proteção eficiente.

Haverá justa causa para a abordagem policial sempre que o agente público, diante da situação concreta e valendo-se de sua experiência profissional, tiver a percepção da ocorrência de uma situação caracterizadora de ilícito penal.

É exatamente esta a situação descrita nos autos. Pois, no presente caso, tanto havia fundadas razões para a realização da abordagem policial, que a diligência efetivamente resultou na prisão em flagrante do acusado, surpreendido trazendo consigo e entregando ao adolescente diversas porções de entorpecentes.

Nesse ponto, nunca é demais relembrar que, ao realizar a abordagem do acusado, os Policiais nada mais estavam fazendo que dar cumprimento ao seu dever funcional, cuja omissão poderia até mesmo caracterizar a prática, em tese, de prevaricação. Ou seja. O flagrante policial foi plenamente válido e tinha mesmo de ser realizado.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Incogitável, portanto, o reconhecimento da pretendida nulidade.

Fundo.

Tráfico ilícito de entorpecentes em companhia de adolescente (*artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006*).

Segundo consta da denúncia, o réu – *sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar* – e em

concurso e unidade de desígnios com o adolescente M.M.B., trazia consigo, para fins de tráfico, 29 porções de cocaína, com peso bruto de 11,01g.

Diante de denúncias anônimas, policiais militares se dirigiram para o local dos fatos, onde observaram que o réu e outros dois adolescentes estavam sentados no sofá, enquanto o adolescente infrator M.M.B., fazia o translado da droga e dinheiro, cabendo ao apelante a entrega das drogas ao adolescente para venda.

Em revista pessoal, com o adolescente M.M.B. foi localizada porção de cocaína e a quantia de R\$10,00, em dinheiro.

Com o apelante **Richard** foram localizados 28 porções de cocaína, um telefone celular e a quantia de R\$250,00 em dinheiro (f. 107/108).

Estes os fatos, em síntese.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** Auto de Prisão em Flagrante (fl. 1), **(ii)** Boletim de Ocorrência (f. 15/18), **(iii)** Auto de Exibição e Apreensão (fl. 25/26), **(iv)** pelo laudo de constatação preliminar (f. 23/24); e **(v)** pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico (f. 115/117), além da prova produzida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

De início pelas declarações prestadas pelos **diligentes e competentes Policiais Militares (i) André**, f. 6 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ, e **(ii) Anderson**, f. 4, depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, relata a testemunha André exatamente a ação, descrevendo a prática de tráfico de entorpecentes pelo acusado, frisando-se que, sob o crivo do contraditório, ele ratificou a narrativa inicialmente ofertada no Inquérito Policial (f. 6).

Declara que observaram no local dos fatos três indivíduos em um sofá, enquanto um quarto indivíduo fazia o traslado da droga entre o sofá e a beirada da rua.

Presenciaram a mercancia ilícita, pois usuários paravam para pegar a droga e o indivíduo que fazia o traslado retornava com o dinheiro e entregava ao apelante.

O adolescente tentou fuga, mas o abordaram; com ele foram encontrados porção de droga e quantia em espécie.

Com o apelante, localizaram 28 porções de cocaína), um celular e a quantia de R\$ 250,00.

O réu e o adolescente confirmaram a traficância, com o lucro de R\$10,00 cada porção.

Ressalta que o local é próximo de uma escola e uma creche, fechadas no momento dos fatos.

Anderson relata que com o adolescente, foram localizados 1 porção de cocaína e a quantia de R\$ 10,00 .

Com o apelante, 28 porções de cocaína e a importância de R\$ 250,00.

Ressalta que foi informado ao apelante acerca do direito de manter-se em silêncio e, ainda assim, optaram por confessar que estavam na prática do tráfico.

Descreve a atividade do apelante na função de pegar algo e entregar a terceiro, que voltava e fazia contato novamente com o réu.

Afirma que este terceiro era o adolescente M.M.B.

Confirma que cerca de 500m do local dos fatos há uma creche e escola.

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O que só pode levar à certeza do quadro.

As provas amealhadas em desfavor do acusado são, de fato, robustas.

Por sua vez, o acusado **Richard** nega a acusação.

Relata que estava em uma festa com amigos, próximo ao local, oportunidade em que desceu sozinho para buscar a droga e foi abordado por equipe policial.

Afirma ter comprado 5 porções de cocaína por R\$ 50,00, negando conhecer os adolescentes.

Acredita que a Polícia não encontrou nada com o adolescente M.M.B.

Nega ter recebido ou entregado algo ao adolescente, alegando ter comprado as drogas de Pedro.

Ressalta que os Policiais não lhe informaram o direito ao silêncio (*interrogatório judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ*).

No vazio, entretanto, a **versão exculpatória**, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, ao ser confrontada, não só face à sua posição inverossímil, como também e principalmente porque improvada..

Não há, afinal, como se aceitar como verdadeiras tais declarações, desacompanhadas de qualquer indício apto a apoiá-las, de forma que restam isoladas entre os elementos colhidos nos autos, que, diversamente, são **categoricos** ao apontar o réu como o único responsável por trazer consigo as **porções de entorpecentes** apreendidas em seu poder, ao revelar, de forma inequívoca, a materialização do tipo penal.

Nesses termos, então, aceitar aquela versão, diante de tamanhas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, em razão do óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre

afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que não resta qualquer dúvida de que o acusado praticou o crime imputado.

Não há, nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Iniludível a responsabilização do réu.

Por fim, o caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o recurso alega, jamais de porte de entorpecentes para consumo pessoal, , restando afastada a tese **desclassificatória**.

A descrição do tráfico, feita pelos Policiais Militares — *cujas palavras, como se viu, assume capital importância* —, demonstra minuciosamente a **guarda** das porções de cocaína pelo acusado em companhia do adolescente.

Aquele que, como aqui, nas circunstâncias descritas, guarda droga incorre no tipo penal múltiplo do tráfico ilícito de entorpecentes.

Traficância evidente.

Não existe qualquer explicação razoável ou verossímil para tal conduta, senão aquela que a entenda destinada ao comércio ilícito drogas.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Assim, essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na bem realizada atuação da polícia, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em *porte de drogas para uso pessoal* ou *oferecimento de drogas para consumo conjunto*, mas verdadeiramente em **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, como aqui, revelam o comércio da droga.

Condenação por tráfico, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

Pena-base fixada no mínimo legal.

À segunda fase, embora reconhecida a atenuante da menoridade do réu, deixou-se de proceder à respectiva diminuição da pena, em razão desta já estar no mínimo legal (Súmula 231, STJ).

À terceira fase, considerando a prática do delito de tráfico envolver adolescente, irretocável o aumento a pena em 1/6, nos termos do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, perfazendo o montante de 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, definitiva neste patamar.

Tendo em vista o montante de penas, impossível, *in casu*, a **substituição** da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista o passado maculado e a reincidência específica do acusado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Incabível, nesses moldes, o pretendido abrandamento.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.